



ACÓRDÃO Nº 07991/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	00268/25 – APENSO: 01372/25
MUNICÍPIO	ARAGARÇAS
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
PERÍODO	2025
RESPONSÁVEL 01	RICARDO GALVÃO DE SOUSA – PREFEITO
CPF	694.384.551-91
RESPONSÁVEL 02	GISELY VIEIRA TORRES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CPF	058.782.586-33
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2024. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO COLEGIADO MICRORREGIONAL PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO.

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Ana Paula Paulino da Silva Costa, Vereadora do Município de Aragarças, na qual apontou supostas irregularidades na Concorrência Pública Presencial nº 008/2024. O objeto do certame é a concessão comum para expansão, operação e manutenção do sistema de saneamento básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário) do município de Aragarças. Posteriormente, foi apensado aos autos o processo nº 01372/25, referente à Denúncia formulada pela Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), apontando irregularidades adicionais no mesmo procedimento licitatório.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:



1. CONFIRMAR a medida cautelar deferida anteriormente, mantendo-se a suspensão da Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, em virtude da confirmação das irregularidades apontadas na análise de mérito;

2. DETERMINAR a anulação integral da Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, tendo em vista que a confirmação das irregularidades apontadas na análise de mérito são insanáveis e impedem o prosseguimento do feito;

3. NOTIFICAR os responsáveis, Sr. Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito, e a Sra. Gisely Vieira Torres, Agente de Contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, apresentem:

3.1. a comprovação documental da anulação do certame e da publicação do ato na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

3.2. a comprovação de que o Município se absteve de praticar quaisquer atos de continuidade ou homologação relacionados ao referido edital;

4. Cientificar a decisão aos interessados;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
17 de Dezembro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



VOTO Nº 1267/2025 – GABHA

PROCESSO	00268/25 – APENO: 01372/25
MUNICÍPIO	ARAGARÇAS
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
PERÍODO	2025
RESPONSÁVEL 01	RICARDO GALVÃO DE SOUSA – PREFEITO
CPF	694.384.551-91
RESPONSÁVEL 02	GISELY VIEIRA TORRES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CPF	058.782.586-33
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Ana Paula Paulino da Silva Costa, Vereadora do Município de Aragarças, na qual apontou supostas irregularidades na Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, do Município de Aragarças. O objeto do certame é a concessão comum para expansão, operação e manutenção do sistema de saneamento básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário) do município de Aragarças.

Posteriormente foi juntado aos autos o processo de nº 01372/2025 (Termo de Juntada nº 29/2025), que trata de denúncia apresentada pela SANEAGO relatando outras diversas supostas irregularidades na Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Em manifestação conclusiva, a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas, por meio do Certificado nº 060/2025, sugeriu a manutenção da medida cautelar anteriormente concedida e o julgamento pela procedência da representação quanto às irregularidades insanáveis, com a determinação ao atual Prefeito para que promova a anulação da Concorrência Pública nº 008/2024.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer nº 9134/2025, acompanhando o entendimento da Especializada.



Manifestação da Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas

A Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas, por meio do Certificado nº 060/2025, manifestou-se pela procedência da representação quanto às irregularidades insanáveis, com a determinação ao atual Prefeito para que promova a anulação da Concorrência Pública nº 008/2024.

Segue abaixo a transcrição de trecho do certificado proferido pela especializada:

2. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre salientar que o assunto relatado se refere à matéria de competência deste Tribunal de Contas (art. 1º, V, e art. 19, da Lei nº 15.958/07), bem como desta Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas (SECEXPOLÍTICAS) que possui legitimidade para realizar análise do mérito (art. 112, I, “c” da Resolução Administrativa nº 128/2023).

Assim sendo, foi determinado ao prefeito de Aragarças, Sr. Ricardo Galvão de Sousa, e à agente de contratação, Sra. Gisely Vieira Torres, que suspendessem a Concorrência Pública nº 008/2024 no estado em que se encontrava, até deliberação definitiva deste Tribunal sobre a regularidade do procedimento, porém, conforme Decreto Municipal nº 134, de 21 de fevereiro de 2025, apresentado às fls. 103/104, a suspensão do certame se deu em razão de decisão judicial e, não em cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

Tecidas tais considerações, passa-se à análise dos pontos inseridos na competência desta SECEXPOLÍTICAS.

2.1 . Da irregularidade descrita na inicial do processo nº 00268/25.

Foi apontado nestes autos a ausência de publicação do certame no site oficial da prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que veda o acesso às regras editalícias e às minutas das peças obrigatórias, atentando contra princípios da administração pública, tais como da publicidade e da impessoalidade.

Pois bem, é dever da Administração Pública manter público todos os seus atos, dando a eles publicidade e transparência, notadamente mantendo o seu site oficial atualizado, de modo que qualquer cidadão possa localizar qualquer procedimento licitatório ou contrato celebrado.

De sorte que, em respeito ao princípio da publicidade, um dos princípios basilares da Administração Pública, que busca dar ampla transparência a todos os atos da administração, foi editada a Lei 12.527/2011 que regula o acesso à informação, a qual dispõe, em seu artigo 8º, a obrigatoriedade que os órgãos e entidades públicas possuem de divulgar, nos sítios oficiais, todas as informações de interesse coletivo e geral.

Em especial, deve disponibilizar as informações relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados e todos os contratos celebrados.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 54 que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Destaca-se ainda que, nos termos do § 1º do citado artigo, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.



Isso se dá porque a ampla divulgação de certames licitatórios, por exemplo, possibilita o acesso indistinto de todos os possíveis interessados à licitação, afastando rumores de direcionamento da licitação a determinadas empresas instaladas na cidade, e, em consequência, contribui para ampliar o universo de propostas, possibilitando à Administração escolher aquela que lhe é mais vantajosa.

Desta feita, foi realizada pesquisa no site oficial do município de Aragarças e a constatou-se a publicação do edital da Concorrência nº 008/2024 e de documentos que o acompanham, demonstrando a regularidade da publicidade e da transparência na página oficial do município.

Já em consulta ao PNCP verifica-se que não houve a disponibilização de nenhum documento referente à Concorrência Pública nº 008/2024, em afronta aos dispositivos legais e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Nesse sentido, entende-se que a **representação é parcialmente procedente quanto a esse ponto**.

2.2. Das irregularidades descritas na inicial do processo nº 01372/25.

2.2.1. Ausência de autorização do Colegiado Microrregional da MSB Oeste ao Município de Aragarças para licitar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário local e para extinguir antecipadamente a prestação direta dos serviços pela SANEAGO no Município – extinção do vínculo de forma unilateral.

De início, vale assinalar que buscando viabilizar o atingimento das metas de universalização, a Lei do Saneamento Básico, no seu artigo 2º, inciso XIV, instituiu a prestação regionalizada desses serviços como um princípio fundamental para tal e no seu artigo 3º, inciso VI, as suas formas de arranjo territorial, transcritos a seguir:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abrange mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; (Grifo nosso)

Nesses casos, em que há interesse comum, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico passa a ser compartilhada entre Estados e Municípios, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei 11.445/07, de modo que o Estado de Goiás aprovou a Lei Complementar nº 182/2023 e buscou se organizar com uma regionalização dos serviços de saneamento básico a partir da criação



de 03 (três) microrregiões (MSB), a saber: (I) Microrregião Oeste; (II) Microrregião Centro; e (III) Microrregião Leste.

Destarte, a integração dos municípios pertencentes ao território das MSB do Oeste, do Centro e do Leste é compulsória, não dependente de condição, de aquiescência ou de qualquer outra formalidade. Reforçando o ponto, o Regimento Interno de cada MSB, aprovado na 1ª Assembleia Extraordinária dos Colegiados Microrregionais, em seu artigo 5º, § 2º, traz a seguinte redação:

§ 2º A integração, exclusão ou a retirada de Município integrado à MSB (...) é compulsória *ipso facto* de lei complementar estadual, não dependendo de condição, de aquiescência ou de qualquer outra formalidade.

Nesse arranjo, repisa-se que os municípios uma vez nelas incluídos passarão compulsoriamente a integrar esta estrutura, seguindo a mesma lógica do julgamento da ADI nº. 1.842-RJ pelo STF, cujo trecho colaciona-se abaixo:

4. Aglomerações urbanas e saneamento básico.

(...) Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.

A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.

Dante disso, no artigo 4º da LC nº 182/23 de Goiás foi estabelecido que compete a cada MSB definir a prestação conjunta ou separada dos serviços de saneamento básico, conforme transscrito a seguir:

Art. 4º Cada MSB tem a finalidade de assumir as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos municípios integrantes, entre elas:

(...) V - definir a prestação conjunta ou separada dos serviços de saneamento básico definidos nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, podendo delegá-los ou prestá-los diretamente, considerando-se prestação direta a realizada por entidade, de direito público ou de direito privado, que componha a administração indireta do Estado, em razão de aquela integrar a administração indireta de um dos entes da MSB.

Outra atribuição do Colegiado Microrregional, inserta na Lei Complementar Estadual é:

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:

(...) IX – autorizar município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico ou atividades integrantes deles, inclusive por contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

Logo, razão assiste ao representante, visto que o Município de Aragarças não pode realizar a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem a autorização da microrregião a que está vinculado, como se deu no caso em tela.

Sobre o tema, ressalta-se ainda que, conforme artigo 10, § 3º da LC nº 182/23 de Goiás, são condições para concessão da autorização para prestação isolada dos serviços públicos de saneamento básico:

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:

(...) § 3º Não se concederá a autorização prevista no inciso IX do caput deste artigo no caso de projetos:

I – que prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II – que não prevejam pagamento prévio de indenização ao prestador anterior dos serviços ou atribuam ao prestador que assumirá os serviços a responsabilidade por seu pagamento, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei federal nº 11.445, de



2007, para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e III – cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Assim sendo, como já consignado nos autos, pode-se depreender dos dispositivos da LC nº 182/23 destacados acima que aqueles municípios integrantes da MSB que desejarem prestar os serviços de saneamento básico de forma isolada, inclusive por contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia, deverão:

- I) Estar previamente autorizados pelo Colegiado Microrregional;
- II) Atentar-se para as restrições impostas pelo § 3º do art. 10 da referida Lei Complementar.

Outrossim, afirma a representante a ilegalidade da extinção unilateral do serviço licitado, posto que se daria sem qualquer autorização do Colegiado da Microrregião Oeste, o que também é verdadeiro.

Foi instituída, por meio da Resolução nº 01/2024/MSBOESTE (anexos II e III deste certificado), a responsabilidade do Estado de Goiás, através da Saneamento Goiás S.A (SANEAGO), pela prestação direta regionalizada da Microrregião de Saneamento Básico Oeste (MSB Oeste) referente aos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, cujo prazo se estenderá até 17 de dezembro de 2049.

Art. 1º Fica instituída a prestação direta regionalizada e atribuída a sua execução ao Estado de Goiás em relação aos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário nas áreas de abrangência descritas no Anexo I desta Resolução.

§ 1º O Estado de Goiás poderá executar a prestação direta mencionada no caput mediante a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, enquanto esta permanecer na órbita de sua administração indireta.

Dessa forma, os municípios integrantes da MSB Oeste estão submetidos à resolução em questão, com a SANEAGO sendo a responsável pela operação e manutenção dos seus respectivos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Nesse caso, a mesma normativa afirma que a duração desta prestação direta de serviço se encerra com o advento das seguintes situações:

§ 2º A prestação direta instituída no caput:

I - perdurará até decisão em contrário do Colegiado Microrregional e enquanto o

Estado de Goiás integrar o Colegiado Microrregional e permanecer sujeito à autoridade de suas deliberações; e

II - terá como data-limite, para fins meramente regulatórios, o dia 17 de dezembro de 2049.

Por conseguinte, caso o município de Aragarças tenha interesse pelo fim da prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário pela SANEAGO antes de 17/12/2049, necessário se faz a manifestação do Colegiado Microrregional, como bem pontua a representante e o que não foi demonstrado nos autos.

Posto isto, a Resolução nº 02/2024/MSBOESTE, que regulamenta a prestação direta regionalizada, traz em seu artigo 30 o regramento para a extinção desta prestação de serviço, o qual deve ser observado pelo município concedente, senão vejamos:

Art. 30. A prestação direta poderá ser encerrada, após regular processo administrativo que garanta a contraditório e ampla defesa, por superveniente interesse público reconhecido pela Microrregião de Saneamento Básico do Oeste; pelo não atingimento das metas e indicadores de desempenho; pelo advento do termo da prestação direta; por acordo entre as partes ou por outros motivos devidamente justificados que impossibilitem a funcionalidade da prestação dos serviços de saneamento básico.

Nesse sentido, entende-se que a representação é **procedente quanto a esses pontos.**



2.2.2. Usurpação da competência da MSB Oeste para designar a entidade reguladora da prestação dos serviços no âmbito microrregional e ausência de previsão editalícia adequada sobre o assunto.

Neste ponto, aduz a representante que não houve a indicação adequada em edital da entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Aragarças, uma vez que a agência reguladora citada na minuta contratual teria sido selecionada exclusivamente pela municipalidade, sem qualquer manifestação da MSB Oeste e que não atenderia os requisitos legais para a sua escolha.

Destarte, a Lei nº 8.987/1995, que regulamenta o regime de concessão de serviços públicos, dispõe a obrigação do poder concedente de *regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação*, sendo cláusula essencial de todo e qualquer contrato de concessão *a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la*.

Na mesma senda, conforme disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.445/2007, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico devendo definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico cujas atribuições se referem à fase de execução.

Ademais, esta lei prevê como condição de validade dos contratos que tem por objeto a prestação dos serviços de saneamento básico a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização que possui natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, vide artigos 11, inciso III; 21 e segs.

Sendo assim, da leitura do procedimento licitatório verifica-se que a concedente, no caso o município de Aragarças, indicou, apenas, na minuta contratual como regulador a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS, porém não especifica sua localidade, representante, composição ou qualquer outro dado apto a individualizar a agência reguladora escolhida, o que vai de encontro aos dispositivos legais acima mencionados.

De mais a mais, como informa a representante, diante da prestação regionalizada instituída no estado de Goiás, através da criação das Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs, cuja integração dos municípios pertencentes aos seus territórios é compulsória, caberia ao Comitê Técnico indicar e ao Colegiado Microrregional aprovar entidade reguladora local, senão vejamos:

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:

IV – aprovar, após a indicação pelo Comitê Técnico, a entidade responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da MSB, com a unificação dos serviços de regulação e fiscalização;

V – delegar a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que forem de interesse comum da MSB, à entidade reguladora definida e, no ato de delegação, explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 2007;

Art. 15. O Comitê Técnico, indicado no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, indicará a entidade reguladora ao Colegiado Microrregional, para que ele aprecie e aprove como responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da MSB.

Destaca-se o papel da regulação na preservação do equilíbrio contratual. De outro modo, a ausência de regulação implica em elevados riscos à administração, aos usuários e à concessionária, podendo, inclusive, afastar investimentos.

Nesse sentido, vale frisar que a questão regulatória tem papel de destaque, visando à estruturação de um ambiente de segurança jurídica,



competitividade e sustentabilidade, e, consequentemente, a atração de novos investimentos para o setor.

Assim, em síntese, tendo em vista a importância dada pelo legislador à regulação dos serviços de saneamento, deveria a administração municipal, em tendo a autorização do colegiado microrregional para contratação desses serviços, demonstrar preocupação semelhante com a questão, o que não ocorreu haja vista a ausência de especificação da localidade da Agência Reguladora citada na minuta do contrato, do seu representante, da sua composição ou qualquer outro dado apto a individualizar a agência reguladora escolhida.

No entanto, de toda forma, ante a ausência de autorização do Colegiado da Microrregião para prestação isolada dos serviços, condição prévia à escolha da entidade reguladora, a opção pela AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS resta prejudicada.

Portanto, consideramos o ponto denunciado **procedente**.

2.2.3. Adoção indevida do critério de julgamento de maior outorga e previsão indevida de ônus financeiro pela outorga dos serviços.

Foi alegado na inicial que em caso de empate o critério de julgamento a ser aplicado será o maior valor da outorga fixado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que não guardaria compatibilidade com a norma estadual e com as diretrizes da União sobre saneamento, posto que a regra desincentiva projetos que não priorizem a modicidade tarifária, o que abrange as licitações cujo critério seja o maior valor de outorga, bem como aquelas que fixam outorgas elevadas a serem pagas pelo licitante vencedor.

Desta sorte, a concessão é uma forma de desafetação de serviços públicos, transferindo-os do campo do direito público para o do direito privado. Essa transferência deriva de uma licitação em que o titular do serviço seleciona uma empresa para ser concessionária e, por meio de um contrato administrativo de longo prazo, essa concessionária assume obrigações de construir, manter e/ou operar a infraestrutura pública, sendo remunerada pelo usuário do serviço.

Todavia, existe a possibilidade de que o vencedor do certame pague um valor pelo direito de explorar economicamente a atividade que foi afastada do domínio da livre iniciativa pelo Estado. Esse valor, conhecido como outorga onerosa, é pago como contrapartida pelo direito de explorar a atividade.

Durante a licitação, as empresas habilitadas irão concorrer pelo objeto da concessão com base em seu modelo econômico, encargos estabelecidos no edital, potencial de receita e outras variáveis financeiras e econômicas que possam afetar a concessão.

É importante ressaltar que o processo de escolha da outorga de concessão deve ser pautado pelos princípios da transparéncia, igualdade de oportunidades, competitividade e interesse público, em compatibilidade com a Lei nº 8.987/1995. Além disso, a mesma lei prevê no artigo 15, inciso II, como critério de julgamento da licitação, a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão.

Nestes termos, a exigência de pagamento pela outorga em licitações de concessão de serviços públicos justifica-se do ponto de vista econômico e jurídico, buscando garantir que a empresa selecionada tenha a capacidade técnica e financeira necessária para operar o serviço público de forma eficiente, atendendo às necessidades da população e cumprindo as obrigações estabelecidas.

Vale assinalar, que o artigo 10, § 3º da LC nº 182/23 de Goiás, dispõe que são condições para concessão da autorização para prestação isolada dos serviços públicos de saneamento básico:

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:

(...) § 3º Não se concederá a autorização prevista no inciso IX do caput deste artigo no caso de projetos:



I – que prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II – que não prevejam pagamento prévio de indenização ao prestador anterior dos serviços ou atribuam ao prestador que assumirá os serviços a responsabilidade por seu pagamento, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei federal nº 11.445, de 2007, para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III – cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Da sua leitura, depreende-se que aqueles municípios integrantes da MSB que desejarem prestar os serviços de saneamento básico de forma isolada, inclusive por contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia **não poderão prever o pagamento pela outorga da concessão** em seus procedimentos licitatórios, sob pena de não ser concedida a autorização para a prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Tal escolha do município, por si só, não torna irregular o procedimento licitatório em questão, mas a autorização para prestar o serviço de forma isolada não será concedida.

Entretanto, o objeto contratual em apreço é o serviço de saneamento básico, cuja prestação tem por princípio fundamental a universalização do acesso e a efetiva prestação do abastecimento de água e esgotamento sanitário a toda população, o que afastaria a utilização do critério de julgamento maior valor da outorga, em que pese sua previsão na lei de concessões.

Isso se dá, pois, onerar a outorga do serviço de saneamento básico afeta a equação econômico-financeira do contrato, posto que tal valor precisa ser compensado de alguma forma, o que pode resultar em pressões por elevação nas tarifas, efeitos negativos na viabilidade econômica do projeto e na capacidade da concessionária de investir em melhorias e inovações.

Logo, em razão de o objeto a ser licitado buscar a satisfação de um interesse público social, deveria o município optar por outros critérios de julgamento que não comprometessem os valores das tarifas e os investimentos nos serviços por parte do concessionário. Assim sendo, no presente caso, a considerar o objeto licitado, esta unidade técnica considera o **ponto denunciado como procedente**.

2.2.4. Ausência de previsão adequada sobre o pagamento da indenização dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados feitos pela SANEAGO.

Conforme denunciado, o Edital nº 008/2024 não previu adequadamente a respeito da indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados relativos aos serviços de saneamento básico, conforme decisões deste TCMGO e previsto pelo Contrato de Concessão nº 416/1998, assinado entre a SANEAGO e o Município de Aragarças, bem como pelas Leis nº 8.987/95 e 11.445/07.

Nos sistemas de água e de esgoto dos municípios são recorrentes os investimentos, em razão de sua expansão, melhoria e reposição de equipamentos e materiais. Diante disso, num determinado momento sempre existe a possibilidade de um conjunto de ativos ainda não totalmente amortizado.

A norma geral de concessões, a Lei 8.987/1995 indica em seu art. 23, inciso XI, quando for o caso, constar como cláusula essencial os critérios para o cálculo e a forma de pagamento de pagamento das indenizações devidas à concessionária.

No mais, observa-se que, por determinação da Lei nº 8.987/1995, o poder concedente, previamente à extinção do contrato, deve, de fato, realizar o levantamento do montante da indenização devida à concessionária, conforme artigos 35 e 36 abaixo transcritos:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

Página 10 de 26



I - advento do termo contratual;
(...)

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Destarte, na legislação setorial, a Lei 11.445/07 no seu artigo 42, § 5º, determina que a transferência do serviço de um prestador para outro, em qualquer hipótese, será condicionada à indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados, facultando ao titular a atribuição desse pagamento ao novo prestador do serviço.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

Neste caso, o legislador foi bem claro na delimitação do momento da indenização, quando da assunção do serviço por outra parte, estendendo a qualquer forma de extinção do contrato anterior.

A mesma lei, em seu art. 10-A, inciso III, reforçou também essa necessidade de se fazer constar a metodologia de cálculo de eventual indenização dos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato, conforme a sua transcrição a seguir:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) (grifo nosso)

Desta sorte, mostra-se indubitável a necessidade que se preveja em edital cláusula específica que disponha sobre o pagamento referente à indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados ao atual prestador do serviço de saneamento básico no município de Aragarças.

Outrossim, verifica-se ser regra contratual o referido pagamento, porquanto que o Contrato de Concessão nº 416/1998 em sua cláusula 6º, prevê regra em que dá garantia a indenização a concessionária, a perceber dos trechos recortados do próprio a seguir:

CLÁUSULA SEXTA – Este contrato, somente poderá ser rescindido:

- a) Por acordo expresso entre as partes;
- b) Findo o prazo de concessão e eventual prorrogação.

Parágrafo primeiro – Em qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, a rescisão só se efetivará com a consequente transferência do patrimônio ao município, após a correspondente indenização.

Parágrafo segundo – A indenização do acervo patrimonial será efetivada, após avaliado por uma comissão composta de representantes da SANEAGO e do MUNICÍPIO, com as devidas depreciações, de acordo com as normas técnicas e legislações pertinentes.

Nesta senda, a ausência de informações sobre a existência e como se dará as indenizações dos bens reversíveis ainda não amortizados gera prejuízo à segurança jurídica e à isonomia do certame, trazendo dúvidas aos potenciais licitantes sobre a viabilidade de sua participação em razão de tal fato e, por conseguinte, a competitividade do certame.



Assim sendo, fazendo constar uma regra clara sobre como se daria a forma de pagamento, o montante e as parcelas, traria ao certame, a princípio, um aspecto mais isonômico ao possibilitar uma paridade de condição para que todos os licitantes avaliassem a sua decisão de participação e balizassem as suas propostas.

Desse modo, com base na fundamentação acima, **entende-se que procede este item** da representação.

2.2.5. Vícios na exigência de qualificação econômico-financeira, conforme Decreto nº 11.598/2023, art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 289 do TCU

Conforme transcrição abaixo, foi informado que o item 13.6, letra K, do edital exigiu a comprovação dos seguintes índices com vistas a avaliação da situação financeira do licitante:

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador;

LG: cujo resultado deverá ser igual ou superior a 1,00; SG: cujo resultado deverá ser igual ou superior a 1,00;

LC: cujo resultado deverá ser igual ou superior a 1,00;
OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

LG= <u>AC+RLP</u> PC+ELP	LG= Liquidez Geral
LC= <u>AC</u> PC	AC= Ativo Circulante
SG= <u>AT</u> PC+PNC	RLP= Realizável a Longo Prazo
	PC= Passivo Circulante
	ELP= Exigível a Longo Prazo
	LC= Liquidez Corrente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAGARÇAS-GO**
Gestão 2021 - 2024



	PNC= Passível não Circulante
	AT= Ativo Total
	SG= Solvência Geral

Ressalta-se que, em observância ao artigo 69 e parágrafos da Lei nº 14.133/2021, nos procedimentos licitatórios tal exigência deve ser devidamente justificada considerando-se as particularidades próprias do objeto. No caso em tela, por se tratar de um procedimento na modalidade concessão, pode-se afirmar que em geral, a prestação de um serviço público exige um elevado aporte de investimentos em ativos não circulantes (imobilizados, intangíveis etc.), com recursos provenientes de financiamentos (passivos exigíveis de longo prazo), o que pode ser apontado, por exemplo, como umas das causas de uma menor liquidez das empresas, sejam elas públicas ou privadas.

Isso, também, pode ser demonstrado por meio de pesquisas e dados oficialmente disponibilizados, que indicam que a exigência concomitante de ILG e ILC maiores ou iguais a um pode ter indevidamente restringido a



concorrência do certame, uma vez que um número mínimo de empresas que prestam os serviços de saneamento básico atende a exigência prevista no edital, ILG e ILC maiores ou iguais a um.

Por conseguinte, foi publicado o Decreto nº 11.598/2023, que regulamenta a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, regulamentação essa que estava prevista pelo art. 10-B da Lei nº 11.445/2007.

Tal normativa em seu artigo 5º, estabelece os seguintes indicadores econômicos e financeiros para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

Art. 5º Para a aprovação na primeira etapa de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, o prestador comprovará que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos:

I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero;

II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um;

III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero; e

IV - índice de suficiência de caixa superior a um.

Destarte, extrai-se do regulamento em questão, que o prestador do serviço deve comprovar que o índice do grau de endividamento (IGE) do grupo a que pertence seja inferior ou igual a um. O IGE é o inverso do ISG, de forma que a exigência de IGE inferior ou igual a um (≤ 1) equivale à exigência de ISG maior ou igual a um (≥ 1), podendo, portanto, ser considerado adequado o ISG exigido pelo edital analisado.

O objetivo do Decreto nº 11.598/2023 é, justamente, definir uma metodologia de avaliação da qualificação econômico-financeira própria para o setor de saneamento, de forma a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Para tanto, o Decreto determina que o prestador do serviço deverá apresentar requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira no momento da participação da concorrência.

Assim, analisando o edital questionado, verifica-se que este não contempla os indicadores do regulamento federal, o Decreto nº 11.598/2023. Também não foi dada justificativa plausível para não ter adotado a orientação federal.

Além do mais, o edital não apresenta nenhuma justificativa técnica, amparada em estudos sólidos que demonstrem os impactos que tais índices poderiam causar na competitividade do certame, para sustentar o estabelecimento destes indicadores como critério de qualificação econômico-financeira. Essa ausência contraria o disposto no enunciado da Súmula 289 do TCU.

Portanto, considera-se **procedente** a alegação da representante, uma vez constatada que a exigência de ILG e ILC maiores ou iguais a um, no caso concreto, é desmesurada, não tendo sido apresentada justificativa adequada para tal.

2.2.6. Indefinição do escopo da licitação e inconsistência de informações básicas e essenciais do certame.

Segundo a denunciante o Edital nº 008/2024 apresenta erros graves na definição do escopo da licitação, que comprometem a clareza, a segurança jurídica e a viabilidade do processo licitatório, tais como: divergências na data base, nos critérios de julgamento e no prazo do contrato constantes do edital, da minuta contratual e do PMI.

Destarte, verifica-se na inicial a divergência nas datas de referência utilizadas para atualização de valores contidas no edital e na minuta contratual, como se vê abaixo:

3.7. O valor estimado da Contratação, correspondente à estimativa do valor estimado dos investimentos a serem efetuados pela CONCESSIONÁRIA ao longo



da CONCESSÃO, é de R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxx, à data base de fevereiro de 2024;

11.1. O valor do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxx, à data-base de janeiro de 2025, que corresponde ao valor estimado dos investimentos a serem efetuados pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO. (grifo nosso)

Houve também, incongruências quanto os critérios de julgamento insertos em cláusulas do edital e no PMI, a seguir transcritas:

3.DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DA REMUNERAÇÃO, VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONCESSÃO.

3.1. A LICITAÇÃO adotará como critério de julgamento a seleção da melhor proposta em razão da combinação do maior desconto na tarifa, e, em caso de empate, maior valor da OUTORGA, de acordo com o disposto no artigo 15, inciso III, da Lei Federal Nº 8.987/95;

11. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

11.1. Para julgamento, será adotado o critério de COMBINAÇÃO DE MAIOR DESCONTO NO VALOR DA TARIFA E MAIOR OFERTA DE OUTORGA, observados o valor mínimo aceitável para adjudicação, os prazos, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas neste EDITAL;

4.2. DIRETRIZES DA LICITAÇÃO

b. CRITÉRIO DE JULGAMENTO deverá ser adotado o critério de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica. (grifos nossos)

O mesmo se deu, nas previsões referentes ao prazo do contrato constantes do edital, da minuta contratual e no PMI, que assim preceituam:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2024

OBJETO:	CONCESSÃO COMUM DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS, NO ESTADO DE GOIAS, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE.
ÓRGÃOS INTERESSADOS:	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO
DATA LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS:	DIA 21/02/2025
DATA E HORA LIMITE PARA A ENTREGA DOS ENVELOPES:	DIA 27/02/2025 às 09h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA)
DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA – ABERTURA DOS ENVELOPES:	DIA 27/02/2025 às 09h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA)
SÍTIO ELETRÔNICO:	Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e aragarcas.go.gov.br
EMAIL PARA ENVIO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS:	licitacao@aragarcas.go.gov.br
PRAZO DA CONCESSÃO:	20 (VINTE) ANOS
LEGISLAÇÃO:	CONSTITUIÇÃO FEDERAL (em especial o art. 37, inciso XXI e art. 175), LEI FEDERAL Nº 14.133/21, LEI FEDERAL Nº 8.987/95, LEI FEDERAL Nº 9.074/95, LEI FEDERAL Nº 11.445/07, LEI FEDERAL Nº 14.026/20, DECRETO FEDERAL Nº 7.217/10, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS, LEI MUNICIPAL Nº 2.024/2023, LEI MUNICIPAL Nº 1.940/2021 e demais normas vigentes que disciplinam a matéria.
MODO DE DISPUTA	ABERTO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	COMBINAÇÃO DE MENOR VALOR DA TARIFA E MAIOR OFERTA DE OUTORGA

3.9. O prazo de vigência da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO, podendo ser ajustado apenas para



fins de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme condições estabelecidas no ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO.

10. PRAZO DA CONCESSÃO

10.1. O prazo de vigência da CONCESSÃO é de 300 (trezentos) meses, contados a partir da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO, podendo ser ajustado o prazo apenas para fins de REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS/GO, com sede na Av. Getúlio Vargas, 580 - Setor Administrativo, Aragarças - GO, 76240-000, com fundamento no que dispõe o artigo 175 da Constituição Federal, nas disposições contidas na Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7217, de 21 de junho de 2010, na Lei Orgânica do Município de ARAGARÇAS/GO, na Lei Municipal 1.973/2022 e aplicando-se supletivamente as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, torna pública a instauração da presente Licitação de âmbito nacional, na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, com julgamento pela ponderação dos critérios de menor tarifa com o de melhor técnica, para a CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS/GO, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, nos termos do presente EDITAL e seus ANEXOS.

9. É objeto do presente EDITAL a outorga da CONCESSÃO dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na ÁREA DA CONCESSÃO, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste EDITAL. (grifos nossos)

Isto posto, a Lei nº 8.987/1995 dispõe no artigo 18 que junto ao edital estará a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 23 da citada lei. No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê que a fase preparatória do processo licitatório abordará todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, dentre elas a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação.

Assim, entende-se que a minuta do contrato é parte integrante do edital, cujas normas e condições não podem ser descumpridas pela Administração a qual se encontra a ele vinculado, de modo que o futuro contrato deve estar em conformidade com os termos da licitação e da proposta que os vinculam.

Neste contexto, é imprescindível que tanto o edital, quanto a minuta e demais anexos, deverão estabelecer, com clareza e harmonia, todas as condições que regerão a relação contratual entre concedente e concessionário, sob pena de as inconsistências entre esses documentos prejudicarem a competitividade e o correto processamento da licitação.

Desta feita, uma vez fixadas as regras nestes documentos, as exigências neles estatuídas deverão ser cumpridas rigorosamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à aplicação da regra da imutabilidade do objeto previsto no edital de licitação e o princípio da segurança jurídica.

O que não foi observado pela administração pública municipal de Aragarças, porquanto que pela simples leitura das cláusulas supracitadas, é possível constatar a existência de informações divergentes, o que demanda correções para que ambos os documentos expressem cláusulas no mesmo sentido.

Já quanto ao Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI pode-se afirmar que teve sua origem com o advento da Lei nº 8.987/1995 que em seu artigo 21 possibilita à iniciativa privada a realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos com o fim de subsidiar as concessões, viabilizando tecnicamente projetos considerados mais complexos.

De mais a mais, a Lei nº 14.133/2021, recentemente regulamentou o PMI como um procedimento auxiliar das licitações e contratações no qual:

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos,



investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

Desta sorte, trata-se de procedimento consultivo de colaboração entre a administração pública e a iniciativa privada com objetivo de trazer insumos para o gestor público desenhar futura contratação, demonstrando também os benefícios e a viabilidade de, por exemplo, a concessão de determinado serviço público.

O que se dá mediante a publicação de edital de chamamento público que no qual se estabelece regras para a participação de particulares na fase pré-licitatória gerando como produto estudos, investigações, levantamentos e projetos na busca de reduzir a assimetria de informações entre o público e o privado e subsidiar a decisão do ente sobre uma futura licitação e/ou contrato.

Tais estudos serão apreciados pelo poder público que pode aprova-los ou reprova-los. E, nos termos do § 2º do artigo 81 da Lei nº 14133/2021:

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Diante de tais disposições, mostra-se inquestionável que o PMI nada mais é que um procedimento no qual a administração pública busca a organização e produção de informações, sem qualquer garantia de ressarcimento pelos respectivos dispêndios, a adoção do material elaborado ou o lançamento da licitação pública, tampouco qualquer vantagem formal do participante sobre outros particulares.

Logo, não cabe afirmar que as divergências de informações contidas no PMI e no edital invalidam todo o procedimento licitatório, posto que se trata de documento meramente informativo, que não vincula o ente público à sua utilização.

Ante o exposto, quanto a esta irregularidade esta unidade técnica a considera **parcialmente procedente**, em razão da divergência de informações constantes no edital e na minuta contratual.

2.2.7. Inconsistências no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

A denúncia aponta inconsistências que podem trazer insegurança jurídica para as licitantes na hora de avaliar e elaborar suas propostas, em razão de o estudo de viabilidade ter sido realizado com a superestimação populacional, o que reflete diretamente na supervalorização das receitas e pode demandar investimentos mais elevados, impactando negativamente os resultados econômicos.

De acordo com o Censo do IBGE, a população total de Aragarças/GO aumentou de 18.305 em 2010 para 18.390 no ano 2022, o que representa um crescimento médio de 0,46% no período todo. Entretanto, o Edital considerou a população total de 2022 em 20.627 e projetou um crescimento médio anual de 1% ao longo de 35 anos.

Desta feita, da leitura do PMI percebe-se que os seus autores utilizaram metodologias para realizar a projeção da população do município de Aragarças, ao longo dos anos de vigência da concessão, senão vejamos:

"Com Intuito de realizar as projeções, utilizou-se as metodologias analíticas através de métodos matemáticos a saber: Regressão Linear Aritmético, Geométrico e crescimento Exponencial. Para estimar a população no ano de 2054 foi realizada uma análise utilizando a taxa de crescimento de cada um dos



períodos (1970-2010, 1980-2010, 1991-2010 e 2000-2010) para os quatro métodos, ou seja, respectivamente os 40,30,19 e 10 anos anteriores ao censo de 2010. Após isso, foi escolhida a taxa cuja curva projetada apresentou o melhor coeficiente de determinação com os dados históricos do IBGE

Por fim, para a projeção das demandas e prospectivas técnicas dos serviços de saneamento de Aragarças foram utilizados, além dos dados do diagnóstico da prestação dos serviços e da evolução populacional prevista ao longo do período de planejamento, alguns parâmetros técnicos, notadamente o consumo per capita e o índice de perdas, entre outros. No sentido de definir tais parâmetros para o município foram analisados os dados disponibilizados pelo SAA de Aragarças e pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Foram analisados os seguintes indicadores: Índice de atendimento; Consumo anual; Índice de perdas no sistema. Para o cálculo da contribuição do esgoto levou-se em consideração o per capita efetivo de água do referido ano, aplicando-se o coeficiente de retorno de 0,80 (NBR/9648/86)."

Diante disso, consta no PMI o quadro abaixo contendo a seguinte escala populacional do município concedente, não cabendo afirmar que houve a superestimação deliberada do crescimento populacional do município de Aragarças, posto que tem como base estudos e indicadores oficiais. Todavia, é indubitável que tais estudos se mostram desatualizados.

Anos	ARAGARÇAS		
	População		
	Total	Urbana	Rural
2022	20.627	19.851	775
2023	20.833	20.050	783
2024	21.041	20.250	791
2025	21.252	20.453	799
2026	21.464	20.657	807
2027	21.679	20.864	815
2028	21.895	21.073	823
2029	22.114	21.283	831
2030	22.336	21.496	839
2031	22.559	21.711	848
2032	22.785	21.928	856
2033	23.012	22.147	865
2034	23.242	22.369	874
2035	23.475	22.593	882
2036	23.710	22.819	891
2037	23.947	23.047	900
2038	24.186	23.277	909
2039	24.428	23.510	918
2040	24.672	23.745	927
2041	24.919	23.983	937
2042	25.168	24.222	946
2043	25.322	24.371	952
2044	25.549	24.589	960
2045	25.776	24.808	969
2046	26.003	25.026	977
2047	26.230	25.244	986
2048	26.457	25.463	994
2049	26.684	25.681	1.003
2050	26.911	25.900	1.011
2051	27.138	26.118	1.020
2052	27.365	26.337	1.029
2053	27.592	26.555	1.037
2054	27.819	26.773	1.046
2055	28.046	26.992	1.054
2056	28.273	27.210	1.063
2057	28.500	27.429	1.071

Fonte: Consórcio Aragarças PMSB/PMI , 2022



Logo, não se pode falar em irregularidade do Estudo de Viabilidade Econômico – Financeiro, mas de desatualização dos dados utilizados, sendo imperioso a realização de um novo estudo para a futura concessão dos serviços de saneamento básico no município de Aragarças.

Pelo exposto, verifica-se que a representação **não é procedente** em relação aos pontos tratados neste item 2.2.7.

2.2.8. Ausência de previsão do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI no estudo de viabilidade econômico-financeira.

O denunciante informa que no edital e no EVTE em questão não constam a utilização do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, instituído pela Lei Federal nº 11.488/2007, que beneficia a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Desta feita, o REIDI foi instituído como uma das medidas de incentivos fiscais no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC). É uma forma de incentivo fiscal com o objetivo específico de fomentar a implementação de infraestrutura no país.

Nos termos do art. 2º da sua lei, é beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha o projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. Em relação aos incentivos proporcionados, o seu art. 3º estabelece o seguinte:

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

Em resumo, a empresa beneficiária do REIDI conta com a suspensão da exigência da contribuição para o PIS e para o COFINS, com a aplicação de alíquota zero no caso das contribuições de PIS e a COFINS na aquisição de equipamentos e materiais de construção e na contratação dos serviços.

Com a regulamentação da Lei nº 11.488/04, por meio do Decreto nº 6.144/07, deixa mais claro como dar-se-á o incentivo e o prazo de fruição do regime, com as respectivas regras transcritas as seguir:

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

- a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;
- b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e



c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

(Grifo nosso)

Contextualizando as regras acima, os investimentos vinculados ao projeto de concessão, enquadrados nas hipóteses acima elencadas, poderão ter reduzidos os seus valores na proporção das alíquotas do PIS/COFINS.

Para usufruir desse benefício, a pessoa jurídica deverá estar previamente habilitada conforme orientação do Decreto nº 6.144/07, em específico os arts. 4º e 5º, transcritos a seguir:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

(...)

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Para além de estar habilitada junto à Receita Federal, conforme o art. 6º do Decreto nº 6.144/07, é necessário que o projeto em si seja aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido que, no caso do saneamento básico, refere-se ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Para fazer jus ao benefício junto ao Ministério, além de habilitado junto à Receita Federal e outros requisitos, o titular do projeto deve comprovar que a redução fiscal foi considerada no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, em atendimento ao art. 6º, inciso I do Decreto nº 6.144/07, exposto abaixo:

Art. 6º O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 5º.



I - os Ministérios deverão analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI;

Em atendimento ao princípio da economicidade, é dever da Administração buscar meios que levam a situação mais econômica para implementação de um determinado projeto, devendo o privado se adequar à situação exigida. Tal procedimento se constitui numa prática consolidada na orçamentação de obras públicas, a exemplo da desoneração da folha de pagamento com a Contribuição Provisória sobre a Receita Bruta (CPRB), ao considerá-la ou não no orçamento, o qual se adota aquele com o menor preço orçado.

No contexto analisado para as concessões, a incidência do REIDI refletiria numa redução da tarifa em respeito à busca pela modicidade tarifária defendida pelo art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95, cujo atendimento se traduz numa prestação de serviço adequado.

No projeto de concessão em questão não foi considerada a incidência do REIDI, conforme revelado pela representação dada a ausência dessa informação relevante nas premissas de cálculo das estimativas dos investimentos.

Nesse diapasão, entende-se que o Poder Concedente deveria considerar a aplicação do REIDI no projeto em questão, com repercussão nos preços dos investimentos do projeto com a incidência de alíquota zero durante o prazo de cinco anos de fruição do incentivo e, por conseguinte, na redução da tarifa. Ou seja, buscar o caminho mais econômico para implantação do projeto.

Para o privado, a pessoa jurídica titular para pleitear o benefício, a incidência do REIDI no projeto gera nele um incentivo a sua busca e aprovação junto ao Ministério competente, como forma de garantir a sua rentabilidade no projeto.

Portanto, esta SECEX conclui como **procedente** esse ponto da denúncia.

2.3. Da atual situação da Concorrência Pública nº 008/2024.

Em consulta ao portal de licitações do município de Aragarças¹, consta em tela inicial que a licitação teria sido revogada, conforme se vê na figura a seguir.

¹ <https://aragarcas.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/procedimentos-licitatorios?tipoDeConsultaDeModalidade=1> Acesso em 17/10/2025.

Página 20 de 26



DETALHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Número do Protocolo:	10523	Número/Ano:	8/2024
Data de Julgamento:	27/02/2025	Data de Homologação:	
Situação:	Revogada	Valor Total Vencedor:	
Objeto:	SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO .		
Finalidade:	Concessão		
Fundamento Legal:	Lei 14.133/21		
Número envio ao Colare:	16680711	Data do envio ao Colare:	31/03/2025 16:34

Entretanto, não obstante essa informação de revogação do certame pela administração, não foram localizados documentos, como portarias, decretos etc., que comprovassem tal ato, havendo apenas o Decreto nº 134 de 21 de fevereiro de 2025, que suspendeu a referida concessão.

3. DA MEDIDA CAUTELAR VIGENTE

Cita-se, novamente, que há no presente processo medida cautelar vigente, nos termos do Acórdão nº 01257/2025 - Tribunal Pleno.

Considerando que o mérito está apto ao julgamento e as irregularidades encontradas no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 008/2024, como se vê nesta manifestação meritória, sugere-se manter os efeitos da medida cautelar vigente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas** (SECEXPOLÍTICAS), no uso de suas atribuições legais, sugere ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

3.1. MANTER A MEDIDA CAUTELAR concedida pelo Acórdão nº 01257/2025 - Tribunal Pleno (fls. 057-071), visto que as irregularidades no procedimento em questão não foram sanadas;

3.2. JULGAR o mérito da presente **REPRESENTAÇÃO** como **PROCEDENTE** em relação às seguintes irregularidades:

3.2.1. Ausência de autorização do Colegiado Microrregional da MSB Oeste ao Município de Aragarças para licitar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário local;

3.2.2. Ausência de autorização do Colegiado Microrregional Oeste para extinguir antecipadamente a prestação direta dos serviços pela SANEAGO no Município – extinção do vínculo de forma unilateral;

3.2.3. Usurpação da competência da MSB Oeste para designar a entidade reguladora da prestação dos serviços no âmbito microrregional e ausência de previsão editalícia adequada sobre o assunto;

3.2.4. Adoção indevida do critério de julgamento de maior



outorga e previsão indevida de ônus financeiro pela outorga dos serviços, considerando o objeto licitado de interesse social;

3.2.5. Ausência de previsão adequada sobre o pagamento da indenização dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados feitos pela SANEAGO;

3.2.6. Vícios na exigência de qualificação econômico-financeira, conforme Decreto nº 11.598/2023, art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 289 do TCU;

3.2.7. Ausência de previsão do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI no estudo de viabilidade econômico-financeira.

3.3. **JULGAR** o mérito da presente **REPRESENTAÇÃO** como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação às seguintes irregularidades:

3.3.1. Ausência de publicação da Concorrência Pública nº 008/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

3.3.2. Inconsistência de informações básicas e essenciais do certame, notadamente quanto a data base e o prazo do contrato constantes do edital e da minuta contratual.

3.4. **JULGAR** o mérito da presente **REPRESENTAÇÃO** como **IMPROCEDENTE** em relação ao seguinte ponto denunciado:

3.4.1. Inconsistências no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

3.5. **DETERMINAR** ao atual Prefeito, Sr. Ricardo Galvão de Sousa que, caso ainda não tenha ocorrido a extinção da licitação, que promova a **ANULAÇÃO** da Concorrência Pública nº 008/2024 no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação decisão, tendo em vista todas as irregularidades verificadas no decorrer da análise do processo de concessão, e expostas nos itens 2.1 e 2.2 deste Certificado, comprovando a anulação junto a este tribunal em no máximo 5 (cinco) dias, prazo contado da confirmação do recebimento da notificação, que deve ocorrer via *DOC e e-mail*;

3.6. **RECOMENDAR** ao Sr. Ricardo Galvão de Sousa, atual prefeito de Aragarças, que, caso tenha interesse em promover a concessão isolada dos serviços de água e esgoto:

3.6.1. Busque previamente a autorização do Colegiado da Microrregião do Saneamento Básico-Oeste (MSB-Oeste), bem como que, em caso de extinção unilateral da prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário pela SANEAGO antes de 17/12/2049, necessário se faz a manifestação do Colegiado Microrregional, em conformidade com o art. 10, inciso IX, da LC nº 182/23 do Estado de Goiás, com os arts. 48 a 51 do Regimento Interno Definitivo da MSB-Oeste e os arts. 1º, § 2º e 30 das Resoluções nº 01 e 02 de 2024 da MSB-Oeste;

3.6.2. Promova a designação da entidade reguladora dos serviços de saneamento no município ou, como município pertencente às Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs, observe a designação da entidade reguladora dos serviços de saneamento indicada pelo Comitê Técnico e aprovada Colegiado Microrregional;

3.6.3. Promova a inserção no instrumento convocatório e seus anexos a fonte de recurso, o momento e a forma de



pagamento, bem como a metodologia de cálculo de indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados por advento de termo contratual de contrato anterior;

3.6.4. Considere incluir regra em cláusula contratual sobre as revisões de que, em caso de concessão de benefício tributário do REIDI à concessionária, proceder-se-á recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a favor do Poder Concedente;

3.6.5. Proceda a atualização do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, notadamente quanto aos dados referentes ao econômico-financeiros, realizando novo Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

3.7. ALERTAR que a presente análise teve como foco os fatos denunciados não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

3.8. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 06 dias do mês de novembro de 2025.**

(...)

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9134/2025, acompanhou integralmente o entendimento proferido pela Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Ana Paula Paulino da Silva Costa, Vereadora do Município de Aragarças, na qual apontou supostas irregularidades na Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, do Município de Aragarças. O objeto do certame é a concessão comum para expansão, operação e manutenção do sistema de saneamento básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário) do município de Aragarças.

Posteriormente foi juntado aos autos o processo de nº 01372/2025 (Termo de Juntada nº 29/2025), que trata de denúncia apresentada pela SANEAGO relatando outras diversas



supostas irregularidades na Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

A Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas emitiu o Certificado nº 60/2025, no qual analisou as alegações da representante e os documentos apresentados pela defesa. A Especializada manifestou-se, em síntese, da seguinte forma:

a) considerou irregular a condução isolada do certame pelo município, por violação à Lei Complementar Estadual nº 182/2023, que instituiu a regionalização do saneamento básico, requisito jurídico indispensável para licitações deste setor no Estado de Goiás

b) verificou a incompetência do município para indicar unilateralmente a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços, uma vez que tal atribuição compete à estrutura de governança da microrregião de saneamento à qual o município pertence, conforme a legislação vigente;

c) observou vícios insanáveis na publicidade e na modelagem do certame, destacando a ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a adoção indevida do critério de julgamento por "maior oferta de outorga" para uma prestação isolada;

d) encaminhou pela procedência parcial da Representação, com a sugestão de anulação da Concorrência nº 008/2024, em razão das falhas estruturais, das exigências econômico-financeiras desproporcionais e da ausência de previsão de indenização de bens reversíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9134/2025, acompanhou integralmente o entendimento proferido pela Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas.

A competência do Tribunal de Contas dos Municípios para fiscalizar este certame encontra amparo no art. 25, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCMGO). A Representação preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, a Especializada e o Ministério Público de Contas convergem para a existência de vícios insanáveis que comprometem a legalidade e a competitividade da Concorrência Pública nº 008/2024, do Município de Aragarças. A falha central reside na violação da política de regionalização do saneamento básico.

O Município de Aragarças tentou licitar isoladamente os serviços de água e esgoto, conduta que afronta diretamente a Lei Complementar Estadual nº 182/2023, que instituiu as Microrregiões de Saneamento Básico (MSBs) em Goiás. A legislação estadual, alinhada ao Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020), estabelece que a titularidade e a gestão desses serviços devem ser exercidas de forma compartilhada no âmbito da estrutura de governança regional.

Ao ignorar a microrregião, o município usurpou competências que não lhe pertencem exclusivamente. Isso inclui a definição unilateral da agência reguladora, cuja escolha da entidade



responsável pela regulação e fiscalização cabe ao Colegiado Microrregional e não ao gestor municipal de forma isolada, conforme prevê a referida Lei Complementar.

A ausência de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) contraria o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). A referida legislação é clara ao exigir a divulgação no portal como condição de eficácia do ato. A publicidade restrita aos meios locais reduz a transparência e limita a participação de potenciais interessados de outras regiões, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto ao critério de julgamento, a escolha pela "maior oferta de outorga" mostra-se inadequada para o caso. No setor de saneamento, o objetivo primordial é a universalização do acesso com modicidade tarifária. A priorização da arrecadação financeira (outorga) em detrimento da menor tarifa penaliza o usuário final, que arcará com custos mais elevados ao longo da concessão. A modelagem deveria privilegiar a menor tarifa.

As exigências de qualificação econômico-financeira contidas no edital revelaram-se restritivas à competitividade do certame. A Administração fixou índices e valores de patrimônio líquido elevados sem apresentar os estudos técnicos indispensáveis para demonstrar a necessidade dessas garantias frente à complexidade do objeto. Essa ausência de motivação técnica viola o princípio da proporcionalidade e limita indevidamente o universo de licitantes, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, a modelagem da concessão falhou ao não estabelecer regras objetivas para o cálculo da indenização de bens reversíveis não amortizados. A omissão de cláusulas claras sobre a metodologia de avaliação e pagamento desses ativos gera um ambiente de insegurança jurídica que desestimula a participação de investidores qualificados. A previsibilidade do retorno sobre o capital investido é premissa básica em contratos de longo prazo, e sua ausência compromete a sustentabilidade econômico-financeira da própria concessão.

Diante do conjunto de vícios estruturais insuperáveis, a anulação da licitação é necessária para garantir a legalidade. As irregularidades apontadas, especialmente a violação à regionalização e as falhas na modelagem econômico-financeira, contaminam a validade de todo o procedimento, tornando inviável o seu aproveitamento ou convalidação. O reinício do processo licitatório, com a estrita observância das normas de regência e das diretrizes microrregionais, é essencial para resguardar o interesse público.

Assim, esta Relatoria, em convergência com a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas e com o Ministério Público de Contas, apresenta proposta de voto no sentido de:

1. CONFIRMAR a medida cautelar deferida anteriormente, mantendo-se a suspensão da Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, em virtude da confirmação das irregularidades apontadas na análise de mérito;
2. DETERMINAR a anulação integral da Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, tendo em vista que a confirmação das irregularidades



apontadas na análise de mérito são insanáveis e impedem o prosseguimento do feito;

3. NOTIFICAR os responsáveis, Sr. Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito, e a Sra. Gisely Vieira Torres, Agente de Contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, apresentem:

3.1. a comprovação documental da anulação do certame e da publicação do ato na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

3.2. a comprovação de que o Município se absteve de praticar quaisquer atos de continuidade ou homologação relacionados ao referido edital;

4. Cientificar a decisão aos interessados;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

É o voto.

À Secretaria do Plenário.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 6ª REGIÃO, em Goiânia, aos 09 dias do mês de dezembro de 2025.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator